TC 5.818/2003

2º Julgado - 2.471ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. PFM. Decisão que julgou irregular a licitação. Serviços de transporte de documentos e pequenas cargas. SGM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – 226ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SGM. Serviços de transporte de documentos e pequenas cargas. 1. Inobservância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. 2. Acessoriedade. Licitação IRREGULAR. Contrato REJEITADO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer como recurso a manifestação de fís. 138/141 dos autos, tendo em vista que a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo - OGM apenas informa que o Contrato 02/2003 encerrou-se em 30/09/2005, sem requerer a reforma do "decisum" proferido pela Colenda Primeira Câmara.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex offício", por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo inalterada a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURICIO FARIA
Relator

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular a licitação, na modalidade Convite 006/OG/2003, tendo em vista que a Ouvidoria Geral do Município – OGM não observou o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas, desrespeitando as regras contidas no inciso IV do § 2º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, na Lei Municipal 13.278/02 e no seu Decreto Regulador 41.772/02, que se encontravam em plena vigência quando iniciado o certame.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, consequentemente, rejeitar o Contrato 02/2003-OGMSP, pelo princípio da acessoriedade.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2007.

Edson Simões
Presidente em exercício

Eurípedes Sales
Relator